



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2008, da Senadora Fátima Cleide, que *dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para assegurar aos profissionais do magistério em exercício da docência em regime de tempo integral metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2008, de autoria da Senadora FÁTIMA CLEIDE, pelo qual se dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação.

O objetivo do projeto, consoante o art. 1º, é assegurar aos profissionais da educação, quando em exercício da docência em regime de tempo integral, que metade de sua carga horária seja cumprida em atividades de estudo, planejamento, avaliação e em

outras atividades não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto no plano curricular.

A justificação desenvolve argumentos pedagógicos e de valorização do trabalho, evocando o contraste hoje existente entre os professores da educação básica e os da educação superior. Nas universidades, no regime de quarenta horas semanais, os docentes só estão obrigados a oito horas de docência em sala de aula, enquanto no ensino fundamental e médio se chega a 32 horas na mesma jornada, obrigando a trabalhos estafantes e sem retorno de aprendizagem dos alunos.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito do projeto, ao qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os arts. 61 a 67 da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) são dedicados às diretrizes educacionais concernentes aos profissionais da educação.

Recentemente, pela Lei nº 12.014, de 16 de agosto de 2009, que resultou de projeto da Senadora Fátima Cleide, ficou assente que o termo "profissionais da educação" abarca todos os trabalhadores com exercício permanente nos sistemas de ensino, desde que habilitados para a docência, para as funções da pedagogia e para outras funções escolares, a que o Conselho Nacional de Educação denominou de "serviços de apoio escolar".

Entre os profissionais da educação, os do magistério, ou seja, aqueles que se dedicam diretamente à docência, merecem atenção especial, para que não somente tenham seu trabalho humanizado e valorizado, mas também para que gozem de condições pedagógicas que lhes permitam produzir frutos de aprendizagem para os estudantes sob sua responsabilidade.

O art. 67, embora contido na seção dos "profissionais da educação", trata mais diretamente dos professores das redes públicas. Ele precisa ser objeto de reestruturação e, em boa hora, podemos começar pela composição da jornada.

O texto atual do inciso V é muito vago, ao assegurar a esses docentes "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho". Um plano de carreira que destinasse quatro horas semanais para estas atividades, seja num regime de quarenta, seja num regime de vinte horas de trabalho, poderia ser julgado correto? De acordo com a atual redação, com toda certeza. A comparação com o que acontece nas universidades dá uma pista adicional para a medida adequada de horas de docência e horas de outras atividades pedagógicas que a sustentam. Entretanto, não se reivindica para a educação básica a mesma medida adotada na educação superior.

Embora muito interessante, a solução em exame, ao fixar uma medida para a carga integral de trabalho – hoje fixada em até 40 horas semanais pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – deixa um vácuo legal. Assim, conquanto concordemos com a proporção de metade de dedicação à docência de acordo com o plano curricular, pensamos ser necessário também contemplar outras alternativas de jornada presentes nos planos de carreira dos Estados e Municípios, nos moldes da lei acima citada.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há a reparar, principalmente em se tratando de matéria reconhecidamente básica e de diretriz da educação escolar, aplicável às redes de ensino de todos os entes federados.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 397, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aos profissionais da educação no exercício da docência, percentuais mínimos de carga horária dedicada a atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....V -
metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento,
avaliação e outras não incluídas na interação com os alunos prevista em
seu plano curricular, quando em regime de quarenta horas semanais, e
um terço para dedicação a tais atividades, nos casos de regimes de
trabalho com menor carga horária semanal.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano
subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator